



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – nº. 0001227-38.2015.815.0541

Embargante: Evalton Gomes Silva – Adv.: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB nº 9.821).

Embargado: Município de Puxinanã - Adv.: Pedro Rogério da Silva Cabral (OAB/PB nº 11.171).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. **EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- A orientação jurisprudencial é no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados

pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Evailton Gomes Silva opôs Embargos de Declaração contra o **Município de Puxinanã**, em face de Acórdão desta Terceira Câmara Cível (fls. 69/714), que negou provimento ao recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de implantação de adicional por tempo de serviço.

O Embargante alegou arguiu que a interpretação dada no acórdão embargado não se coaduna com a exegese do art. 41 do Estatuto dos Servidores do Município de Puxinanã e a Lei Orgânica do Município, e que não existe lacuna na legislação municipal a exigir regulamentação do adicional por tempo de serviço.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme

certidão de fl. 86.

É o relatório.

VOTO

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, no Acórdão embargado (fls. 69/71) enfrentou a questão de funda da lide, no caso a hipótese de implantação do adicional por tempo de serviço, segundo a interpretação do art. 41 do Estatuto dos Servidores do Município de Puxinanã e a Lei Orgânica do Município, e jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O embargante, na verdade, carreou para estes embargos excerto de seu interesse, buscando rediscutir parte da matéria já decidida.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO
CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios.

TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Na verdade, o Embargante alega que existe omissão por não enfrentar a tese apresentada no recurso.

No caso, a Terceira Câmara Cível verificou que não como determinar a implantação do adicional de tempo de serviço, por falta de lei local regulamentando a previsão da Lei Orgânica do Município de Puxinanã.

Assim, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação do acórdão é contrária à aspiração dos embargantes. Outra não é a lição extraída do art. 1.022, inciso II, do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios a quando houver necessidade de se suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Folheando a obra: "Código de Processo Civil e

Legislação Processual em Vigor”, em nota de rodapé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil, do inolvidável mestre Theotonio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

“Art. 535: 3b”. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)”.

“Art. 535: 10b. “Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento” (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando “houver erro material no exame dos autos”(RSTJ 47/275, maioria)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

“Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir

o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade” (Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Ressalto, por oportuno, que a decisão colegiada ora atacada, analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC) – bem como o princípio da persuasão racional.

Em caso similar, versou o voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº. 550.531-RS, junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 04 de maio de 2004:

"Merece registro, nesse passo, que, quando já tenha encontrado elementos suficientes para amparar o seu convencimento, não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da 'quaestio'."

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questão já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

04